

§ 1.º Se a informação fiscal confirmar o exposto no requerimento, o chefe da repartição procederá à liquidação da sisa e juros da mora e intimará o adquirente a satisfazê-la no prazo de oito dias.

§ 2.º Não confirmando, a mesma fiscalização indicará logo os elementos em que basear as suas informações, procedendo, em seguida, o chefe da repartição ao levantamento do auto de infracção, que será julgado em 1.ª instância pelo delegado do Procurador da República, com recurso para os tribunais do contencioso, nos termos do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º Se o auto a que se alude no § 2.º do artigo anterior fôr julgado subsistente, o contribuinte será condenado no pagamento da sisa em dôbro, além dos juros de mora.

Art. 5.º Findo o prazo determinado no artigo 1.º sem que qualquer dos interessados na transmissão do imóvel tivesse cumprido o disposto no artigo 3.º, o chefe da repartição procederá ao levantamento de auto de infracção, observando-se no seu julgamento o disposto no § 2.º do mesmo artigo e artigo 4.º

Art. 6.º Verificada a hipótese prevista no § único do artigo 2.º, ficarão ambas as partes solidariamente responsáveis pela sisa que deixar de ser paga dentro de sessenta dias, além da multa que fôr devida.

Art. 7.º Todas as vezes que ocorrerem mudanças nos possuidores de imóveis, resultantes de contratos de compra e venda realizados por qualquer forma, sem que no prazo referido no artigo anterior seja paga a respectiva sisa, o chefe da repartição, depois de se habilitar com os necessários elementos, intimará os interessados para, no prazo de quinze dias, a satisfazerem, sob pena de procedimento nos termos do § 2.º do artigo 3.º e artigos subseqüentes.

Art. 8.º (transitório). Aos adquirentes de imóveis da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado que voluntária ou obrigatoriamente legalizarem os contratos de promessa de venda, pagando a sisa por importância superior ao produto da respectiva taxa, acrescida dos juros da mora liquidados de harmonia com os princípios estabelecidos no artigo 2.º e seu § único, será restituída a diferença que a mais satisfizeram e que tenha sido escriturada como receita do Estado, se o requererem no prazo de sessenta dias.

§ único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a abrir os créditos necessários para cumprimento do disposto no presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:084

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida amnistia a todos os arrais das traineiras, condenados pela Capitania do porto de

Peniche, pelas infracções previstas na lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, cometidas até à data do presente decreto-lei, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os indivíduos que se encontrem presos por aquele motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:283

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que às portarias n.ºs 7:957, 7:978 e 8:034, respectivamente, de 28 de Dezembro de 1934, 19 de Janeiro e 11 de Março do corrente ano, que fixam a lotação dos submersíveis *Delfim*, *Espadarte* e *Golfinho*, seja acrescentada a nota seguinte:

Para efeitos de abonos de gratificação a praças que façam de serviçais, considera-se como fazendo parte da lotação de cada um dos submersíveis um cozinheiro, quando, pela situação dos navios, tenham de constituir rancho a bordo.

Ministério de Marinha, 22 de Novembro de 1935.—
O Ministro da Marinha, *Antibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 26:085

Atendendo à crise que atravessa a indústria da pesca em Peniche e ainda à dificuldade do pagamento por uma só vez do grande número de multas impostas aos proprietários das traineiras da vila de Peniche;

Atendendo a que os proprietários das referidas traineiras, tendo reconhecido a falta cometida com o uso de processos ilegais de pesca, impetraram do Governo a permissão do pagamento em prestações das multas a que foram condenados em consequência dessas faltas, comprometendo-se a não interromper a exploração da indústria da pesca;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos proprietários das traineiras já condenados pela Capitania do porto de Peniche ao pagamento da multa de 2.500\$, pelo crime previsto no artigo 3.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, será permitido efectuar esse pagamento em doze prestações mensais desde que requeriram e lhe seja deferido, ao abrigo das disposições do decreto n.º 25:597, de 10 de Julho de 1935, a substituição, nos termos do artigo 2.º do referido decreto n.º 25:597, por multa da pena que sobre as respectivas traineiras incidiu, de interdição de pescar pelo período de um ano, ficando o respectivo pagamento sujeito ao regime estabelecido na 1.ª parte deste artigo.